



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002275/2002-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.885 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria IPI - PER/DCOMP
Recorrente FBA FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se o direito ao crédito presumido do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Fábiana Regina Freitas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu, em parte, o pedido de ressarcimento (PER) de crédito presumido do IPI às fls. 03, apurado para o 3º trimestre de 2002, protocolado na data de 08/11/2002, cumulado com compensações de débitos tributários vencidos, objeto deste processo e dos juntados a este.

A DRF em Piracicaba, SP, deferiu, em parte, o ressarcimento e homologou as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido. O deferimento parcial do ressarcimento decorreu de glosas dos valores dos créditos presumidos apurados sobre aquisições de pessoas físicas e de cooperativas, bem como de outras aquisições que não se incluem no conceito de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme Despacho Decisório às fls. 104/109.

Inconformada com deferimento parcial do seu pedido e também com a homologação parcial das compensações declaradas, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 114/132), insistindo no ressarcimento integral e na homologação das compensações, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“que é ilegal restringir, mediante atos administrativos, o que a Lei não restringiu, como é o caso das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, bem como de mercadorias efetivamente empregadas no processo produtivo, conforme sua análise da legislação, o entendimento dos tribunais e acórdão do Conselho de Contribuintes citados.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-23.651, datado de 06/05/2009, às fls. 156/162, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 167/168), requerendo a sua reforma a fim de que se defira seu pedido de ressarcimento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Depois de interposto o presente recurso voluntário, a recorrente apresentou o requerimento às fls. 215, datado de 28/02/2010, informando que, em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, com exceção do direito ao crédito relativo às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física, desiste de todos os demais questionamentos contra a glosa efetuada, inclusive, renunciando às respectivas alegações de direito sobre as quais estão fundamentadas.

Assim, a questão de mérito se restringe ao direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre os custos incorridos com aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que institui o crédito presumido do IPI, assim dispõe:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.”

[...].”

Conforme se verifica do conteúdo do art. 1º dessa lei, o crédito presumido do IPI é o valor do PIS e da Cofins incidente e pago nas respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que o art. 5º, daquela mesma lei, estabelece que eventual restituição ao fornecedor das contribuições pagas, bem assim a compensação mediante crédito implica estorno do crédito presumido pelo produtor exportador.

Assim, não tendo o produtor exportador pagado PIS e Cofins nas aquisições de não contribuintes destas contribuições, não há do que se ressarcir. Ressarcimento implica pagamento na etapa anterior, como não houve pagamento das contribuições não há custos a serem ressarcidos.

No entanto, em face do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 993.164, decidido sob o regime do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), e do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, os valores dos créditos presumidos do IPI, apurados sobre aquisições de cooperativas e de pessoas físicas, glosados pela autoridade administrativa competente e mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser restabelecidos, reconhecendo-se à recorrente o direito ao ressarcimento do benefício sobre os custos incorridos com aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre os custos com aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas, cabendo a autoridade administrativa apurar os valores sobre tais aquisições e ressarcir/compensar os valores apurados.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator